

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo Nº 249/1993 de 9 de Dezembro

de 9 de Dezembro

Considerando as vantagens decorrentes da promoção e da preservação de produtos tradicionais, quer para a melhoria do rendimento dos produtores, quer para a salvaguarda da genuidade de um recurso das zonas desfavorecidas e afastadas;

Considerando a valorização de produtos agrícolas ou agro-alimentares que pelas suas condições particulares de produção se distinguem dos produtos similares existentes no mercado;

Considerando ainda a apetência crescente, dos consumidores por produtos específicos de elevado nível de qualidade com uma origem geográfica determinada e garantias quanto ao seu método de fabrico e origem;

Tendo em vista a necessidade de proteger e valorizar o património em produtos regionais, a Comunidade Europeia consagrou um sistema de protecção das indicações geográficas e das denominações de origem, da atribuição de certificados de especificidade e do modo de produção biológico dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;

E, portanto, necessário estabelecer para a Região Autónoma dos Açores as regras de aplicação da regulamentação comunitária e as exigências a observar pelos interessados, bem como definir as regras de procedimento a seguir nesta matéria;

Nestes termos, determino o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma destina-se a estabelecer as regras de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 e n.º 2082/92, do conselho, ambos de 14 de Julho e n.º 2092/91, do conselho, de 24 de Junho.

Artigo 2.º

1 - É atribuição do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) propor e adaptar à Região Autónoma dos Açores as medidas de aplicação e os sistemas de gestão da:

- a) Protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- b) Atribuição dos certificados de especificidade aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios;
- c) Produção biológica e da sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios.

Artigo 3.º

A gestão dos sistemas de certificação referidos no número anterior deve obedecer às regras gerais constantes dos regulamentos comunitários aplicáveis e ainda às condições constantes dos anexos I a III.

Artigo 4.º

1 - O controlo e certificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do artigo 2.º poderá ser efectuado por entidades públicas ou por organismos privados reconhecidos e supervisionados para o efeito, nos termos das condições estabelecidas no anexo IV.

2 - Para além dos casos previstos no número anterior o controlo e certificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do artigo 2.º poderá ainda ser efectuado por uma Comissão Técnica de controlo e certificação a criar para o efeito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro.

Artigo 5.º

1 - É instituído o Registo Regional das Denominações de Origem, das Indicações Geográficas e dos Nomes dos Produtos Específicos (Registo Regional), no qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome ou a denominação de venda dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios beneficiários de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um certificado de especificidade;
- b) A identificação do agrupamento que solicitou o registo;
- c) A identificação do organismo de controlo e certificação, bem como a sua marca, símbolo ou logótipo, se existentes;
- d) A descrição geral do produto agrícola ou do género alimentício, bem como, se aplicável, a delimitação da área geográfica de produção;
- e) Os elementos específicos de rotulagem relacionados com a denominação de origem, com a indicação geográfica ou com o nome específico do produto, designadamente marcas, símbolos ou logótipos.

2 - O IAMA comunicará ao Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar (IMAIAA) as inscrições no Registo Regional referido no número anterior.

Artigo 6.º

1 - Anualmente, o IAMA elaborará um inventário, actualizado, do qual constarão:

- a) Os elementos constantes do Registo Regional referido no número anterior;
- b) Lista dos produtores abrangidos pelo Registo Regional;
- c) Identificação dos organismos de controlo e certificação dos produtos, com referência ao modo de produção biológico, se for caso disso;
- d) A lista dos operadores que procederam à notificação prevista no n.º 1 do anexo III, completada com a indicação dos principais produtos produzidos, preparados ou importados de um país terceiro.

2 - O IAMA comunicará ao IMAIAA o inventário referido no número anterior.

Artigo 7.º

O IAMA deverá adoptar as medidas necessárias para que os produtores não sejam impedidos de usar as denominações de origem, as indicações geográficas, os nomes registados, que forem instituídos, ou as menções relativas ao modo de produção biológico, nem sejam excluídos dos sistemas de controlo e certificação existentes, desde que cumpram as condições requeridas.

Artigo 8.º

As menções “Denominação de origem protegida”, “Denominação de origem” “Indicação geográfica protegida”, “Indicação geográfica” - “DOP”, “DO”, “IGP”, “IG”, - bem como os respectivos símbolos e logótipos, devem ser registados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) a favor do IAMA, beneficiando da protecção legal concedida às marcas e patentes.

Artigo 9.º

As menções, símbolos e logótipos referidos no número anterior só podem ser usados na rotulagem e publicidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, se forem respeitadas as condições previstas nos regulamentos comunitários aplicáveis e no presente diploma.

Artigo 10.º

Qualquer pessoa singular ou colectiva que alegue e justifique interesse legítimo pode consultar os pedidos de registo, objecto de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e apresentar oposição a esse pedido, no prazo de cinco meses, após a data da sua publicação.

Artigo 11.º

O IAMA deverá tomar as medidas necessárias no sentido de prevenir e actuar sempre que forem detectadas irregularidades nos produtos agrícolas ou nos géneros alimentícios beneficiários de um dos sistemas de certificação previstos no artigo 2.º

Artigo 12.º

1 - É instituída a Comissão Consultiva para a certificação dos produtos agrícolas e agro-alimentares, abreviadamente designada por Comissão Consultiva, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, presidida pelo representante do IAMA, constituída pelos seguintes elementos:

- um representante do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA;
- um representante da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário - DRDA;
- um representante do Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores - INOVA;
- um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- um representante da ACRA.
- um representante das cooperativas do sector;
- um representante das associações do sector,

2 - O regulamento interno de funcionamento da comissão é por aprovado e será homologado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 13.º

Compete à comissão consultiva emitir parecer sobre:

- a) Os pedidos de registo de denominação de origem e indicações geográficas, de atribuição de certificados de especificidade, as eventuais oposições e os pedidos de alteração;
- b) Os pedidos de reconhecimento de organismos privados de controlo e certificação dos produtos abrangidos pelo sistema de certificação referidos no artigo 2.º;
- c) As propostas de criação de novos sistemas regionais de certificação de produtos agrícolas e de géneros alimentícios.

Artigo 14.º

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do regime previsto no presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 15.º

O presente diploma produz efeitos no dia a seguir ao da sua publicação.

16 de Novembro de 1993. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

Anexo I

Denominações de origem protegida e indicações geográficas

1 - O pedido de registo a apresentar no IAMA apenas pode ser efectuado por um agrupamento que produza o produto agrícola ou o género alimentício para o qual o registo é requerido, devendo ser acompanhado dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e de cópia

dos estatutos do agrupamento, do qual devem constar, nomeadamente as condições de acesso dos associados, as medidas tendentes a garantir a sua observância e as regras de produção.

2-O IAMA promove a publicação de aviso no Jornal Oficial e no Diário da República, 2.ª série, contendo uma síntese dos principais elementos do pedido de registo, podendo ser formuladas oposições ao pedido de registo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação.

3 - Findo o prazo previsto no número anterior, o processo será objecto de parecer da Comissão Consultiva.

4- Os pedidos de registo são submetidos a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, a publicar no Jornal Oficial,, e no Diário da República, 2.ª série, sendo posteriormente remetidos pelo IAMA ao IMAIAA que os remeterá à Comissão das Comunidades Europeias.

5 - Até à decisão Comunitária, os produtos já beneficiários de uma denominação de origem legalmente protegida a nível nacional podem continuar a fazer constar na sua rotulagem e publicidade as menções a que estavam autorizados.

6 - Da rotulagem e publicidade dos produtos, cuja denominação de origem ou indicação geográfica não tenha sido legalmente protegida a nível nacional podem constar, a partir da publicação prevista no n.º 4 deste anexo e até à decisão comunitária, as menções “Denominação de origem” ou “Indicação Geográfica”, consoante a situação, desde que o agrupamento proceda ao respectivo registo no INPI a favor do IAMA.

7 - Os pedidos de registo formulados para efeitos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 devem ser remetidos ao IAMA, até 20 de Dezembro de 1993, não lhes sendo aplicado o procedimento previsto no n.º 2 deste anexo.

8 - O IAMA assegurará o acompanhamento das disposições previstas na regulamentação Comunitária, designadamente os procedimentos de registo, de oposição e alteração ao registo e ainda as alegações de não cumprimento.

Anexo II

Produtos agrícolas e géneros alimentícios específicos

1 - O pedido de registo a apresentar no IAMA apenas pode ser efectuado por um agrupamento que produza o produto agrícola ou o género alimentício para o qual o registo é requerido, devendo ser acompanhados dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 e de cópia dos estatutos do agrupamento, do qual devem constar nomeadamente as condições de acesso dos associados, as medidas tendentes a garantir a sua observância e as regras de produção.

2 - O agrupamento pode solicitar a reserva exclusiva do nome do produto, para o que deve fazer acompanhar o pedido de registo de um requerimento que contemple expressamente esta situação.

3-O IAMA promove a publicação de aviso no Jornal Oficial e no Diário da República, 2.ª série, contendo uma síntese dos principais elementos do pedido de registo, podendo ser formuladas oposições ao pedido de registo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação.

4 - Findo o prazo previsto no número anterior, o processo será objecto de parecer da Comissão Consultiva

5- Os pedidos de registo são submetidos a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, a publicar no Jornal Oficial e no Diário da República, 2.ª série, sendo posteriormente remetidos pelo IAMA ao IMAIAA que os remeterá à Comissão das Comunidades Europeias.

6 - A partir da publicação prevista no n.º 5 e até à decisão Comunitária, pode constar da rotulagem dos produtos abrangidos a menção que vier a ser aprovada pela

Comunidade acompanhada da menção “Registo Provisório”, desde que o agrupamento proceda ao registo do nome específico no INPI a favor do IAMA.

8 - O IAMA assegurará o acompanhamento das disposições previstas na regulamentação Comunitária, designadamente os procedimentos de registo, de oposição e alteração ao registo e ainda a alegações de não cumprimento.

Anexo III

Modo de produção biológico

1 - Os operadores que produzam, preparem ou embalem produtos que ostentem, ou sejam destinados a ostentar, indicações referentes ao modo de produção biológico devem notificar o IAMA através do envio dos elementos previstos no anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

2 - O IAMA deve assegurar a recepção das listas e dos relatórios referidos na alínea b) do n.º 8 do artigo 9.º, preparar as comunicações previstas no artigo 15.º e promover as acções previstas no n.º 9 do artigo 9.º do referido Regulamento.

3 - Na ausência de legislação Comunitária deve o IAMA promover a elaboração das regras de produção biológica dos produtos animais não transformados e dos produtos destinados à alimentação humana que contenham ingredientes de origem animal, acompanhando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de produção, controlo e certificação em moldes idênticos aos previstos neste diploma para o modo de produção biológico.

Anexo IV

Reconhecimento de entidades de controlo e certificação

1 - Podem ser reconhecidos com entidades de controlo e certificação os organismos privados ou as entidades de natureza profissional ou interprofissional, adiante designados organismos privados de controlo e certificação (OPC):

- a) Indigitados pelo agrupamento que requeira o registo de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um certificado de especificidade;
- b) Que o requeiram directamente ao IAMA, quando estiver em causa o modo de produção biológico.

2 - Podem ser reconhecidos como OPC os candidatos que, nomeadamente:

- a) Possuam personalidade jurídica;
- b) Ofereçam garantias adequadas de objectividade e imparcialidade em relação aos produtores e transformadores sob o seu controlo;
- c) Disponham dos meios humanos e materiais necessários às operações de controlo e certificação.

3- Para efeitos do reconhecimento de uma OPC, o IAMA procederá, nomeadamente à avaliação prática e documental:

- a) Da objectividade do OPC relativamente aos produtores e transformadores sob o seu controlo, designadamente através da análise da sua estrutura administrativa e orgânica, das suas fontes de financiamento e do seu estatuto jurídico;
- b) Da existência ou disponibilidade de recursos humanos e materiais qualificados, de equipamento técnico e administrativo adequado e da experiência e fiabilidade em matéria de controlo e certificação;
- c) Do plano tipo de controlo a executar, contemplando a descrição pormenorizada das acções de controlo, sua natureza e frequência e respectivos registos, bem como das colheitas de amostras previstas, ensaios a efectuar e respectiva avaliação;
- d) Das medidas correctivas e das sanções previstas em caso de verificação de irregularidades.

4 - A partir de 1998, os organismos privados que pretendam ser reconhecidos ou manter-se reconhecidos como controladores e certificadores devem, para além dos requisitos previstos no número anterior, satisfazer os critérios gerais estabelecidos para organismos de certificação de produtos estipulados na Norma Portuguesa - EN 45 011 - Critérios gerais para organismos de certificação de produtos.

5 - O IAMA procederá ao reconhecimento e à sua anulação, promovendo ainda a publicação dos respectivos avisos no Diário da República, 2.ª série.

6 - Um OPC poderá ser reconhecido para diversos produtos agrícolas e géneros alimentícios, devendo, no entanto, o reconhecimento ser obtido caso a caso.

7 - O IAMA deve efectuar o acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos OPC, reavaliando pelo menos anualmente, os procedimentos referidos no n.º 3.

8 - A manutenção do reconhecimento obriga a OPC a:

- a) Assegurar as funções para as quais foi reconhecido;
- b) Manter o IAMA informado sobre eventuais alterações verificadas nos procedimentos que serviram de base à avaliação inicial;
- c) Instituir procedimentos de cooperação com o IAMA, designadamente facultando o acesso dos funcionários e agentes às suas instalações e fornecendo todas as informações solicitadas;
- d) Enviar, anualmente e nos prazos requeridos, a lista dos produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como o seu relatório de actividades;
- e) Cumprir os demais requisitos específicos constantes de cada um dos regulamentos comunitários aplicáveis.

9- O reconhecimento pode ser anulado a pedido da OPC, ou pelo IAMA, quando for constado incumprimento face ao estipulado nos n.ºs 4 ou 8, consoante o caso.

10 - O IAMA comunicará à Comissão das Comunidades Europeias, nas condições previstas em cada um dos regulamentos referidos a lista dos OPC reconhecidos, bem como a indicação daqueles que o reconhecimento foi retirado.